TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005492-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Antonia Batoqui Peres
Requerido: Arnaldo Ferreira Peres

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação interposta por A. B. P., com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 9/10 para o nome de Luís Carlos Peres. O carro é de propriedade de Arnaldo Ferreira Peres, esposa da requerente, falecido em 24/07/2017, conforme certidão de óbito que consta a fls. 8. No documento, consta que o falecido deixou este único filho e não tem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial.

Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos. A autora apresentou a anuência do herdeiro filho e a avaliação do automóvel, conforme documentos de fls. 16 e 17 (tabela FIPE).

É o relatório, fundamento e decido.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido é procedente.

A autora comprovou a alegação de que são os únicos herdeiros do(a) falecido(a), bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.

Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.

Destaco, ainda, que o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Nesses termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o herdeiro filho, **LUÍS CARLOS PERES**, CPF nº 020.002.878-24 a proceder à transferência para o seu nome do veículo (VW/Fusca, placas CLX 1269) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.

Cumprida a determinação, remetam-se ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA